

## Mapa a que se refere o decreto n.º 7:234, da presente data

Dotações orçamentais de onde se efectuam as transferências				Dotações orçamentais para onde se realizam as transferências			
Capítulos	Artigos	Designação da despesa	Importâncias	Capítulos	Artigos	Designação da despesa	Importâncias
5.º	11.º	Pessoal do quadro da 2.ª Repartição da Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, extinta pelo artigo 1.º do decreto n.º 7:212, de 30 de Dezembro de 1920	2.060\$00	2.º	2.º	Para vencimentos do sub-director geral e pessoal do quadro da 2.ª Repartição (antiga Repartição Central) . . . . .	1.700\$00
»	14.º	Material e diversas despesas da mesma Repartição . . . . .	400\$00	4.º	9.º	Para vencimentos do pessoal do quadro da 3.ª Repartição. . . . .	180\$00
				5.º	11.º	Para vencimentos do pessoal do quadro da 1.ª Repartição. . . . .	180\$00
				2.º	6.º	Para impressos da 2.ª Repartição (antiga Central). . . . .	180\$00
				»	»	Para expediente da mesma Repartição . . . . .	100\$00
				»	»	Para diversas despesas, idem, idem. . . . .	120\$00
			2.460\$00				400\$00
							2.460\$00

Ministério da Justiça e dos Cultos, 15 de Janeiro de 1921.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

### Portaria n.º 2:571

Considerando que a disposição consignada na portaria de 13 de Março de 1902, exigindo dos passageiros a assinatura de um termo de responsabilidade pelo pagamento dos direitos dos objectos que lhes hajam sido livremente entregues nos termos da mesma portaria, caso dentro do prazo de um ano deixarem de os conservar em seu poder, não oferece vantagem alguma aos interesses do Estado, dada a impossibilidade de fiscalizar eficazmente o destino dos mesmos objectos, mesmo que se não dê a circunstância de um arresto judicial aos bens do passageiro ou ainda a sua morte e conseqüente liquidação da respectiva herança: manda o Governo da República Portuguesa, de conformidade com o disposto no § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, que deixe de ser exigível o termo de responsabilidade a que alude a portaria de 13 de Março de 1902.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1921.—O Ministro das Finanças, *Francisco Pinto da Cunha Leal*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Postal

### 1.ª Divisão

Exploração Postal Nacional

### Portaria n.º 2:572

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério do Comércio e Comunicações, que sejam postos em circulação com a sobretaxa de \$06 e a sobrecarga «República» os bilhetes postais ainda existentes na

Casa da Moeda e Valores Selados, comemorativos do Centenário da Índia.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1921.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *António Joaquim Ferreira da Fonseca*.

Direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material

### 2.ª Divisão

Fiscalização de Indústrias eléctricas

Tendo ainda saído errada no *Diário do Governo* n.º 7, de 10 do corrente, a fórmula da tarifa A constante do decreto n.º 7:221, de 31 de Dezembro findo, inserto no *Diário do Governo* n.º 267, da mesma data, novamente se publica a citada fórmula:

### Tarifa A

(Instalações eléctricas de 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias)

$$t = 11,5 \times n^{\frac{2}{3}} + 2c$$

Lisboa, 15 de Janeiro de 1921.—Pelo Engenheiro, Administrador Geral, *João Pessanha*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

### Portaria n.º 2:573

Tendo as Irmandades do Santíssimo Sacramento da freguesia do Socorro e dos Passos do Desterro, desta cidade, solicitado autorização para vender uma propriedade, sita na Rua das Janelas Verdes, 78 a 82, deixada às impetrantes por disposição testamentária da bemfeitora Maria Pereira da Graça, e aplicar o produto dessa venda em títulos de dívida pública com assentamento;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da sua assemblea geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder às impetrantes a autorização solicitada, sob a condição, porém, da alienação da aludida propriedade ser feita nos aludidos termos das leis especiais de desamortização.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1921. — O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 7:235

Tomando em consideração o disposto no artigo 22.º do decreto n.º 7:207, de 24 de Dezembro de 1920;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, e sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A constituição das comissões distritais de subsistências, a que se refere o artigo 22.º do decreto n.º 7:207, de 24 de Dezembro de 1920, que se denominarão Comissão de Abastecimento do distrito de . . . , será a seguinte:

- a) Commissário distrital, que será o presidente;
- b) Dois procuradores à Junta Geral do Distrito, escolhidos pela respectiva comissão executiva;
- c) Dois representantes de cooperativas de consumo, se as houver nas sedes dos distritos, nomeados pelo commissário distrital, e na falta destas dois consumidores, nomeados pela mesma entidade;
- d) Um agricultor, um industrial e um comerciante, também nomeados pela comissão distrital;
- e) Um funcionário do commissariado distrital nomeado pelo respectivo commissário, que será o secretário, sem voto.

§ 1.º Além das comissões a que se refere o presente artigo será constituída uma outra, na cidade de Lamego, que se denominará Comissão de Abastecimento de Lamego, com jurisdição na área indicada no § 1.º do artigo 13.º do referido decreto n.º 7:207, e será constituída de forma idêntica à preceituada no presente artigo, sendo, porém, as entidades a que se referem as alíneas b) e c), respectivamente, substituídas pelos procuradores do concelho de Lamego à Junta Geral do distrito de Viseu e pelos representantes das cooperativas de consumo de Lamego, se as houver.

§ 2.º Estas comissões funcionarão nas sedes dos respectivos commissariados.

Art. 2.º Compete às comissões de abastecimento distritais:

- 1.º Auxiliar os commissários distritais nas providências que hajam de ser adoptadas a bem do abastecimento público;
- 2.º Estabelecer, em harmonia com as informações fornecidas pelas comissões concelhias, o rateio das disponibilidades dos distritos pelos concelhos deficitários;
- 3.º Dar parecer sobre todos os assuntos que sejam submetidos à sua consulta pelo commissário distrital;
- 4.º Propor ao commissário distrital as medidas que julgar convenientes para o regular abastecimento do distrito.

Art. 3.º Em cada concelho haverá uma comissão de subsistências que se denominará Comissão de Abastecimento do concelho . . . , cuja constituição será a seguinte:

- a) Administrador do concelho, que será o presidente;

b) Um vereador da Câmara Municipal, nomeado pela Comissão Executiva;

c) Dois representantes da Junta ou Juntas de Freguesia da sede do concelho;

d) Um representante das cooperativas de consumo, se as houver, nomeado pelo commissário distrital, e na falta destas um consumidor, nomeado pela mesma entidade;

e) Um agricultor, um industrial e um comerciante, também nomeados pelo commissário distrital;

f) Um amanuense da administração do concelho, nomeado pelo respectivo administrador, que será o secretário, sem voto.

§ 1.º Nas cidades de Lisboa e Pôrto a sua constituição será a das comissões distritais a que se refere o artigo 1.º, acrescidas de um vereador, nomeado pela Comissão Executiva, e de um representante, por cada bairro, das respectivas Juntas de Freguesia.

§ 2.º Nas cidades de Lisboa e Pôrto os representantes das Juntas de Freguesia serão eleitos em reunião das Juntas dos respectivos bairros, dentro do prazo de oito dias, a contar da publicação do presente decreto, e se findo esse prazo as Juntas não tiverem procedido a essa eleição serão nomeados pela Comissão Executiva da Câmara Municipal. Nos restantes concelhos do país serão nomeados por igual forma se, dentro do mesmo prazo, a Junta ou Juntas da sede do concelho não tiverem procedido à eleição.

§ 3.º Estas comissões terão a sua sede na administração do concelho, excepto nas cidades de Lisboa e Pôrto, onde funcionarão, respectivamente, no Commissariado Geral dos Abastecimentos e na delegação no norte do mesmo Commissariado.

Art. 4.º As comissões concelhias terão por especial objectivo:

1.º Efectuar os trabalhos necessários para o racionamento dos géneros, quando se reconheça que esta medida é indispensável;

2.º Colaborar nas medidas que tenham de ser adoptadas para assegurar o abastecimento e equitativa distribuição de géneros no concelho;

3.º Propor a adopção de tipo ou tipos de pão a consumir no concelho;

4.º Elaborar, sempre que o entenda conveniente, as tabelas dos preços máximos pelos quais nos respectivos concelhos deverão ser vendidos os géneros e produtos de primeira necessidade;

5.º Auxiliar os trabalhos de inquérito às necessidades de consumo dos concelhos e promover, se necessário fôr, quando a isso autorizadas, o arrolamento dos géneros e produtos mais necessários à vida, que estejam em poder dos produtores ou detentores;

6.º Organizar a lista dos comerciantes que nos respectivos concelhos se proponham comprar, para revender ou vender directamente ao público, as existências manifestadas, indicando a qualidade e a quantidade de géneros que cada um pretende adquirir;

7.º Propor ao commissário distrital as medidas atinentes a baratear o preço dos géneros e produtos mais necessários à vida;

8.º Inquirir das quantidades necessárias, de colheita a colheita, dos géneros e produtos mais necessários para consumo do respectivo concelho;

9.º Dar parecer sobre todos os assuntos que sejam submetidos à sua consulta pelo commissário distrital.

§ 1.º Na fixação dos preços máximos deverão as comissões ter em vista o custo dos géneros nas diversas origens onde são produzidos ou adquiridos, as quebras, as despesas de embalagem e transporte, impostos e uma percentagem para lucro legítimo dos intermediários.

§ 2.º As tabelas de preço serão submetidas, por intermédio do commissário distrital, à homologação do commissário geral dos abastecimentos, que sobre elas de-